

Motivação inerente ao projeto destes encontros:

Os cursos de graduação em Direito devem formar profissionais que revelem, entre outras, as seguintes competências e habilidades:

- *interpretação e aplicação do Direito;*
- *utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;*
- *juízo e tomada de decisões; e*
- *domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.*

Fonte: DCN dos cursos de Direito – MEC.

4.10. Espécies de Contratos – Mandato

1. **Conceituação**
 2. **Mandato versus Procuração**
 3. **Limitação dos poderes do Procurador**
 4. **Requisitos da Procuração**
 5. **Procuração Pública**
 6. **Procuração Judicial**
- Referências bibliográficas**

1. Conceituação

O Contrato de Mandato, espécie de negócio jurídico, está regulado em cinco seções distintas no Código Civil de 2002, inscritas na Parte Especial do Livro I, Título VI, Capítulo X (Do Direito das Obrigações → Das Várias Espécies de Contrato → Disposições Gerais → Do Depósito → Do Mandato), a saber:

Seção I: Disposições Gerais – artigos 653 a 666;

Seção II: Das Obrigações do Mandatário – artigos 667 a 674;

Seção III: Das Obrigações do Mandante – artigos 675 a 681;

Seção IV: Da Extinção do Mandato – artigos 682 a 691; e

Seção V: Do Mandato Judicial – artigo 692.

O **mandato** é contrato em que o **mandatário** (aquele que tem procuração outorgada e é representante) obriga-se com o **mandante** (aquele que outorga procuração e é representado) a **praticar atos ou administrar interesses** em nome deste (representação) como

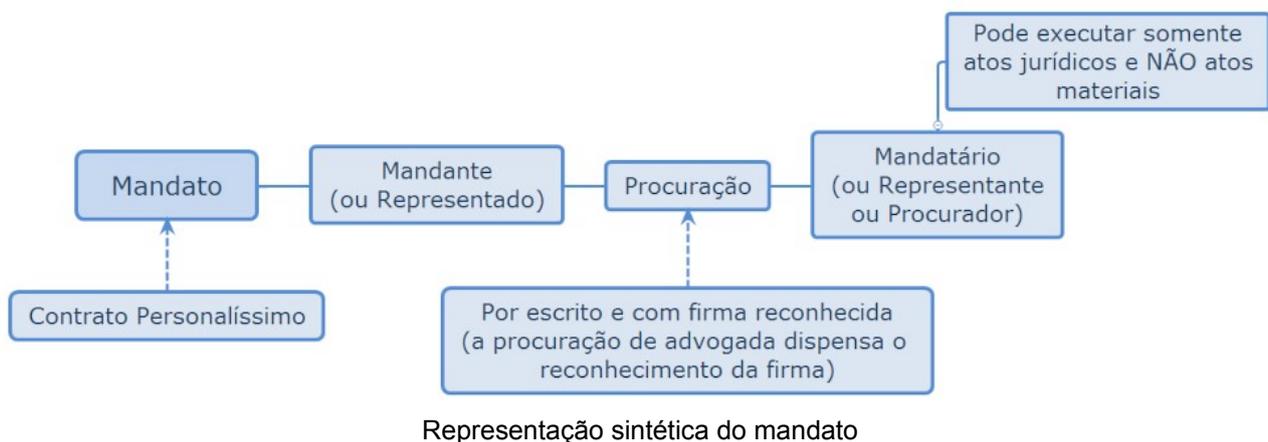
se em nome próprio fossem, e em estrita conformidades com os poderes contidos na procuração. Se oneroso, o mandato será negócio jurídico bilateral; se gracioso, ato unilateral.

Com exceções dos atos personalíssimos em que a lei **exige** a presença do titular, como o testamento ou sua revogação, os atos da vida civil podem ser praticados por mandatário designado em contrato de mandato;

O artigo 653 do Código Civil de 2002 estabelece que a procuração é o instrumento que efetiva o mandato, *in verbis*:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”

Tecnicamente, o mandante contrai direitos e obrigações e as exercita em nome do mandante como se, pessoalmente, integrasse o negócio jurídico. Daí que a confiança, a lealdade e a boa-fé são elementos essenciais do mandato.



2. Mandato versus Procuração

Mandato e Procuração são institutos jurídicos diferentes. Mandato é negócio jurídico bilateral (sinalagmático) e consensual, e a procuração é negócio jurídico unilateral. Assim, para o contrato de mandato ser eficaz urge o mandatário ratificar os poderes conferidos pelo mandante.

No sentido exposto, a decisão da 4ª Turma do STJ no Recurso Especial 1345170 / RS 2012/0197293-6 ocorrida em 04/05/2021 e publicada em 17/06/2021. Foi Relator o Ministro Luis Felipe Salomão.

“1. A procuração é negócio jurídico unilateral; o mandato, contrato que é, apresenta-se como negócio jurídico geneticamente bilateral. De um lado, há uma única declaração jurídico-negocial; de outro, duas declarações jurídico-negociais que se conjugam por serem congruentes quanto aos meios e convergentes quanto aos fins. Por conseguinte, muito embora o nome do outorgado conste do instrumento de procuração, ele não é figurante, pois o negócio jurídico é unilateral.

2. A procuração em causa própria (in rem suam) é negócio jurídico unilateral que confere um poder de representação ao outorgado, que o exerce em seu próprio interesse, por sua própria conta, mas em nome do outorgante. Tal poder atuará como fator de eficácia de eventual negócio jurídico de disposição que vier a ser celebrado. Contudo, até que isso ocorra, o outorgante permanece sendo titular do direito (real ou pessoal) objeto da procuração, já o outorgado apenas titular do poder de dispor desse direito, sem constituir o instrumento, por si só, título translativo de propriedade.”

Por existir representação no mandato, que é exercido pelo procurador, os atos deste vinculam o mandante na exata extensão dos poderes conferidos, como regrado no artigo 679 do CC). Os atos praticados além dos poderes outorgados no mandato só vinculam o outorgante quando ratificados (Art. 665 do CC). Atos praticados pelo mandatário após a extinção do mandato não vinculam o mandante, com exceção do disposto no Art. 689 do CC.

“Art. 665. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.”

“Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.”

“Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.”

3. Limitação dos poderes do Procurador

É princípio constitucional a disposição da autonomia da vontade que todo sujeito capaz dispõe (Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”). Por outro lado, é princípio geral da teoria das obrigações, em obediência ao texto constitucional, a observação da autonomia da vontade, como estabelece o Código Civil de 2002 no Art. 425, inserido nas Disposições Gerais sobre os Contratos em Geral: “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”. Da mesma forma, o Art. 661, do mesmo Código, regra que:

“Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.”

Da análise sistematizada dos três artigos citados, é razoável a conclusão que o procurador, quando recebe poderes gerais, tem competência somente para praticar atos de administração ordinária, enquanto que para decidir sobre questões que envolvam maior incidência patrimonial, como, por exemplo, a alienação de bens, precisa ter poderes especiais que o habilitam a praticar atos especificamente indicados. Coelho (2005, p. 313), assim justifica tais fatos:

“A lei atenta ao fato de que os sujeitos capazes, para estarem livres da possibilidade de fraudes aos seus interesses, devem, entre outras cautelas, administrá-los diretamente. Quando a interposição do representante se faz necessária, isso deve ser tratado como situação temporária e excepcional. Não existe, para a lei brasileira, nenhum meio de o sujeito capaz outorgar a outrem poderes ilimitados de representação. Limitando o alcance da representação, procura a lei preservar os interesses do mandante contra possíveis irregularidades na execução do mandato.”

4. Requisitos da Procuração

O artigo 654 do Código Civil de 2002 estabelece os requisitos da procuração, *in verbis*:

“Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º *O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.*

§ 2º *O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.”*

O substabelecimento consiste na transferência dos poderes que foram outorgados ao procurador para uma terceira pessoa, sem a necessidade do Procurador original justificar as razões do substabelecimento. O ato está normatizado no artigo 655 do CC.

O substabelecimento divide-se em dois modelos: com **reserva de poderes** e **sem reserva de poderes**. Com reserva de poderes significa, tecnicamente, que o Procurador original não renunciou aos poderes contidos na Procuração, mas que está-se tão somente valendo do **auxílio** de colega de profissão para a execução de determinados atos. Na procuração **sem reserva de poderes**, o Procurador original **transfere** os poderes que lhe foram conferidos ao substabelecido e fica **impedido** de exercê-los futuramente.

Os atos praticados por quem não tem procuração ou os poderes suficientes à prática do ato são nulos, a menos que expressamente ratificadas pelo mandante (Art. 662 do CC).

5. Procuração Pública

A procuração pode ser por instrumento **particular** ou **público**, conforme entendimento do Art. 655 do Código Civil de 2002:

“Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.”

O artigo 657 complementa o artigo 655, a saber:

“Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.”

Os artigos 108 e 109 do CC, por exemplo, regram casos em que a procuração deve ser por instrumento público:

“Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de di-

reitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.”

A **escritura pública** é elaborada por **tabelião** que atesta a manifestação da vontade, constituindo, por isso, um negócio jurídico (inciso I, art. 7º da Lei 8.935, de 18/11/1994: “*Aos tabeliães de notas compete com exclusividade lavrar escrituras e procurações públicas*”).

6. Procuração Judicial

A procuração para defesa de interesses em juízo por advogado, como especificado no artigo Art. 692 do CC (“*O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código*”), está regida no Código de Processo Civil de 2015, no Livro III, Título I, Capítulo III (Dos Sujeitos do Processo → Das Partes e dos Procuradores → Dos Procuradores), em especial nos artigos 103 a 105, a seguir reproduzidos:

“Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

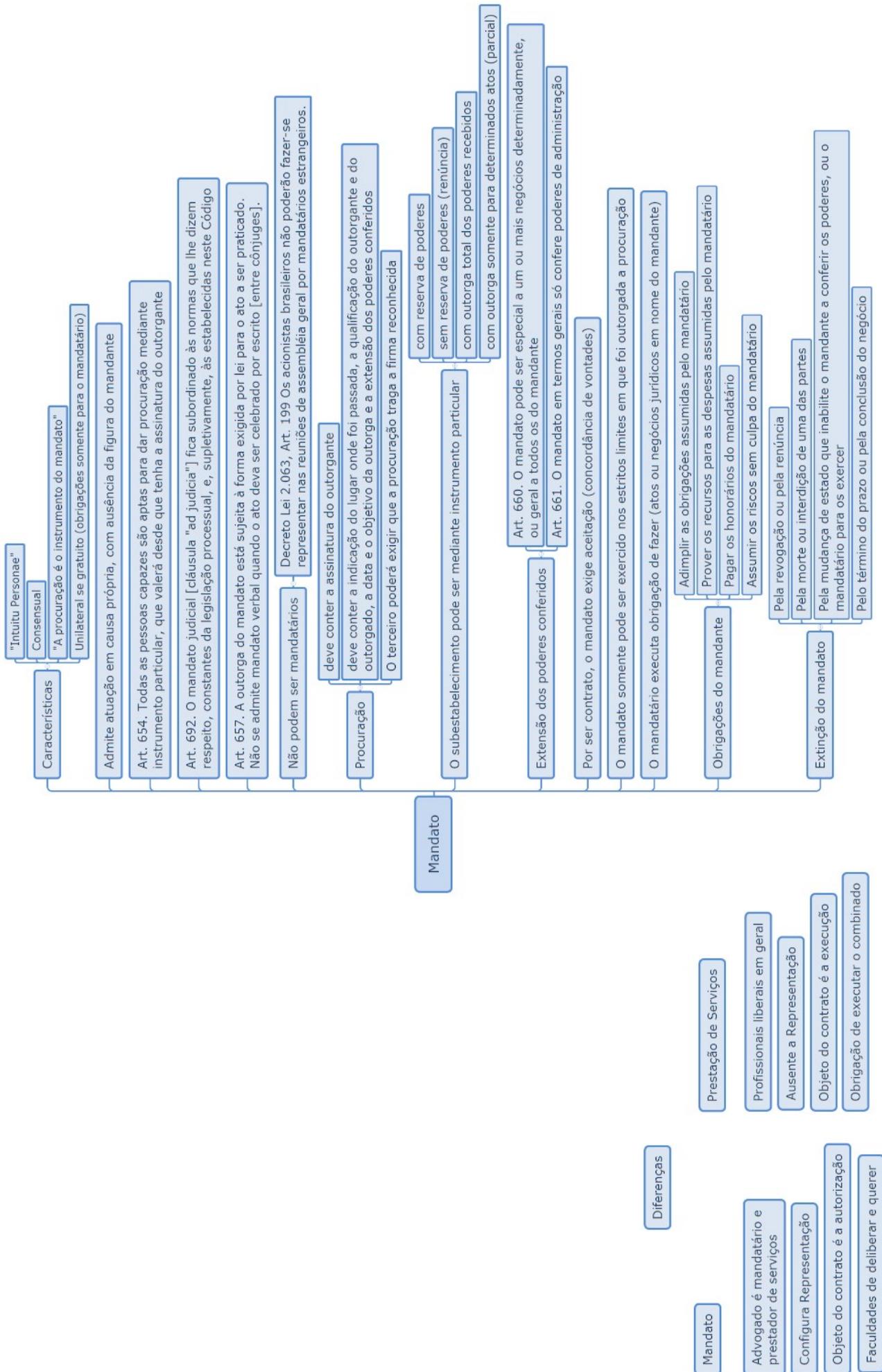
Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.”



Referências bibliográficas

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil Volume 3*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos Unilaterais*. São Paulo, Saraiva, 2017, 14ª ed.

MARTINS, Sheila Luft. *O contrato de mandato in* Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Ijuí: Unijuí, ano XIX, nº 33, jan.-jun. 2010 / ano XIX, nº 34, jul.-dez. 2010, pp. 195-208.